



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL N° 0007765-82.2014.815.0181

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes.
Apelante : Município de Guarabira
Advogado : Jader Soares Pimentel
Apelada : Maria do Socorro da Silva Oliveira
Advogado : Cláudio Gaudino da Cunha
Remetente : Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO INCISO XVI DO ART. 51 DA LOM. IMPLANTAÇÃO DEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, CPC/73. NÃO COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. ADIMPLEMENTO RETROATIVO DA VERBA. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE DECAIU DE PARCELA MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida pela administração aos servidores, se destinando a recompensar os que mantiverem por

certo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, deve-se reconhecer como devido o pagamento desse benefício.

- Em processo envolvendo questão de retenção de verbas salariais, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

- Não se configura sucumbência recíproca quando a parte decai de parcela mínima do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do recurso apelatório e da remessa necessária e negar-lhes provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível**, interposta pelo **Município de Guarabira**, em face sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Mista daquela Comarca, lançada nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, ajuizada por Maria do Socorro da Silva Oliveira.

O Juízo *a quo*, às fls. 38/41-v, julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão requerida na inicial e, em consequência, determino que o promovido implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pela autora, o adicional por tempo de serviço, na modalidade

quinquenal, observado o percentual expressamente requerido por esta inicial – 13% (traze por cento)-, com incidência a partir de 01.03.2012. Ato seguinte, condeno o demandado ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado, a contar de 01.03.2012, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32, no período que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.

No mais, referido valor fica acrescido de compensação da mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação determinada pela Lei n. 11.960/09, a partir da vigência de mencionada alteração legislativa. Entretanto, no período anterior à Lei n. 11.960/09, aplica-se somente a correção monetária, pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, uma vez que a citação – que era o termo inicial para incidência dos juros de mora antes da modificação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pela Lei n. 11.960/09 – somente ocorreu após a vigência de referida lei.

Condeno, ainda, o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com arrimo no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 15% sobre o valor da condenação. Entretanto, deixo de condená-lo ao pagamento das custas, em virtude de a autora não ter antecipado mencionada verba, por ser beneficiária da gratuidade processual, e, ainda, devido à isenção prevista no art. 29 da Lei Estadual n. 5.672/92.” (sic)

Em suas razões recursais, às fls. 44/47, o apelante sustenta ser indevido o adicional por tempo de serviço, ao argumento de que a servidora já percebe essa parcela remuneratória, e de que a Lei Municipal n° 398/1998, a qual dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos do Município de Guarabira, já lhe assegura a progressão funcional. Postula, assim, pelo provimento do apelo.

Contrarrazões (fls. 50/52) pugnando pela manutenção da sentença.

Cota ministerial, às fls. 58/59, sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Inicialmente, cumpre esclarecer que a sentença fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e por ele será analisado, levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do apelo e da remessa necessária.

Maria do Socorro da Silva Oliveira ajuizou ação em face do Município de Guarabira argumentando que exerce o cargo de professora de nível superior na Edilidade desde 1987 e que esta não vem pagando os direitos inerentes a sua categoria. Por tal razão, requereu a implantação dos

quinquênios, do piso profissional nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008, e demais diferenças decorrentes da fixação deste último. Pugnou, também, pelo adimplemento dos quinquênios retroativos e do piso salarial desde julho de 2012.

O juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos determinando a implantação do quinquênio em 13% e o pagamento retroativo dos valores que deixou de receber, respeitando o prazo prescricional.

Pois bem.

O promovido, ora apelante, assevera possuir legislação própria dispondo sobre o plano de cargo, carreira e vencimentos, Lei Municipal nº 398/1998, que assegura à demandante a progressão funcional por tempo de serviço (quinquênio).

Afirma que esta modalidade de prestação foi adimplida na forma da norma de regência e espera o provimento do recurso voluntário para reformar a sentença hostilizada.

No entanto, conforme entendeu o julgador primevo, não há identidade entre os institutos da progressão de carreira e do adicional de tempo de serviço, haja vista que os requisitos legais para assegurar o gozo desses benefícios são totalmente diversos.

Como bem definido, a progressão na carreira será baseada na avaliação de desempenho, capacidade, titulação e tempo de serviço, que para essa finalidade é contada apenas a partir do ingresso no magistério local, enquanto que o tempo de serviço utilizado como base de cálculo para o ATS se refere ao período global de serviço prestado no âmbito da administração municipal.

Em relação ao adicional por tempo de serviço, este encontra-se previsto no art. 51, XVI, da LOM.

In verbis:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos: (redação dada pela emenda n° 07/2007)

XVI — o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; **sete por cento (7%) pelo segundo**; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao .funcionário investido em mandado Legislativo.

Restando incontroverso o direito, cabe ao ente municipal colacionar documentos hábeis, comprovando a quitação do débito, ou fazer prova de que não teve acesso aos documentos a fim de desconstituir o alegado pelo servidor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, que assim determinava:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, tem-se por acertada a decisão do magistrado que concedeu, inclusive retroativamente, a implantação do adicional por tempo de serviço, levando em consideração o vencimento básico do cargo da autora/apelada, de acordo com as regras insculpidas no inc. XVI do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Guarabira, uma vez que ATS tem por base todo o tempo de serviço prestado no âmbito da Administração, desde que o ingresso no ente tenha ocorrido de forma regular.

Nessa esteira, colaciono a jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL

POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). REAJUSTE DE FORMA AUTOMÁTICA. PREVISÃO EM LEI LOCAL. NÃO ATUALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). - **O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica do Município de Guarabira, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública.** - " Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...]. XVI: o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo." (Art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira). - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil (TJPB - ACÓRDÃO do

Processo Nº 00065134420148150181, 1ª Câmara Especializada Cível,
Relator Des. José Ricardo Porto , j. em 19-05-2016)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - TERÇO DE FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E INSALUBRIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL -IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INVIABILIDADE - TERÇO DE FÉRIAS - PERCEPÇÃO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DE GOZO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - APLICABILIDADE DO ART. 51, XVI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E DA REMESSA. - "A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local." (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010). - O terço constitucional de férias é garantido ao servidor público, e o recebimento do acréscimo remuneratório independe do requerimento administrativo, bem como do respectivo gozo, para não configurar o enriquecimento sem causa da edilidade municipal. Caso a edilidade municipal não comprove fato impeditivo ou modificativo do pleito do autor, responderá pelas verbas remuneratórias perseguidas na exordial, nos termos do inciso II, do art. 333, do *código de processo civil*. **"O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira. Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado à demandante (recorrida) a percepção dos quinquênios no percentual estabelecido no art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal, bem assim os valores pretéritos ao ajuizamento da**

ação em comento, nos exatos termos do que decidiu o magistrado a quo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034569120098150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Saulo Henriques de Sá E Benevides ,j. em 13-10-2015)

Desse modo, está em harmonia com o conjunto probatório a sentença recorrida que garantiu à recorrida o recebimento do adicional de tempo de serviço.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA**, mantendo incólume a decisão vergastada.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme certidão de julgamento de fl. 166. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti. Presente à sessão, o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 08 de março de 2017

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA